

o cálculo dos 5% relativos ao fator populacional foram registrados pelo IBGE e contabilizados no cálculo 30.009 habitantes, gerando o Índice de população no valor de 0,176244. Esclarecemos ainda que o cálculo dos Índices do valor adicionado e dos Índices de Participação dos municípios são realizados conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001 e na Instrução Normativa 008/2019. Todos os procedimentos realizados são acompanhados pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente, na qual o município se faz representar através da AMAM. Ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo dos índices definitivos, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do Valor Adicionado e nos índices finais.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal. Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462848

PROCESSO Nº: 002019730017498-3

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Xinguara, através do procurador, o Advogado SILVIO MARCOS HUIDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob n.º 28.765 e OAB/TO 5.196-A, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019 para vigência no ano 2020 e requer que:

- 1 - Seja recebido a presente, porque cabível à espécie, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria;
- 2 - Seja computado para o índice de participação no ICMS de Xinguara para o exercício de 2018, as DIF retificadas ou enviadas fora do prazo;
- 3 - Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada das empresas de laticínios, visto que o montante computado não corresponde à realidade da produção leiteira do município;
- 4 - Seja computado para o valor adicionado do município referente ao conhecimento de transporte do município de Xinguara o valor de entrada lançado na DIF das empresas de frigoríficos, visto que o valor lançado para o município não corresponde com o transporte adquirido pelas respectivas empresas de frigoríficos;
- 5 - Seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado;
- 6 - Seja computado valor adicionado das empresas frigoríficas - abate de bovinos CNAE 1011201, descontando do valor adicionado o código CFOP 1949, pois o mesmo foi devidamente computado na entrada da DIF, pois a legislação paraense estabelece que toda nota fiscal avulsa de bovinos deve ser acompanhada da nota de entrada do frigorífico, sendo portanto, duplamente contabilizada;
- 7 - Requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do município conforme decisão da ilustre magistrada MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES juíza de direito titular da 3ª vara de execução fiscal nos autos do processo nº 0434644- 48.2016.8140301, sendo importante destacar que o não cumprimento da ordem judicial é crime de desobediência; e
- 8 - Requer a informação do valor adicionado computado das empresas frigoríficas dentro do Município.

DECISÃO:

- 1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Xinguara para o ano de 2018;
- 2 - Quanto ao item 2, ressaltamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;
- 3 - No que se refere ao cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, do item 3, temos a informar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação, sendo contabilizado para o município o Valor total de R\$ 31.129.417;
- 4 - Quanto ao item 4, temos a informar que, para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA foi calculado a partir dos valores declarados no Anexo I da DIF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com suas obrigações, foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização. Cabe-nos esclarecer ainda que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico Avulsos dos autônomos;

5 - No que tange aos itens 5 e 6, onde solicita que seja computado para o valor adicionado do município as empresas frigoríficas, visto que o valor adicionado das mesmas não foi devidamente computado, temos a informar que todas os dados foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.478/2001, da Instrução Normativa 08/2019 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente; e

6 - Sobre o item 7, onde requer o acesso a todas as informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, temos a informar que a Consultoria Jurídica desta Secretaria, através do processo de nº 002019730017211-5, informa que a liminar concedida refere-se ao acesso das informações do cálculo do valor adicionado tendo como base o ano calendário de 2015, exclusivamente para o município de Xinguara, permanecendo, para os demais períodos, o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, retificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. Recomenda, ainda, por se tratar de questão judicializada, o encaminhamento dos autos a Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento, análise e manifestação.

7 - Quanto ao item 8, informamos que o Valor Adicionado das empresas frigoríficas computados para o município de Xinguara totalizaram para o ano de 2018 o valor de R\$ 335.757.166,51.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente o item 2 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462852

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

ERRATA

CREDENCIAMENTO Nº 001/2016

Publicado no DOE nº 33.947, de 08.08.2019.

Onde se lê: Admissão de Servidor

Leia-se: Outras Matérias

Protocolo: 462676

PUBLICAÇÃO Nº 462533 DIA 09.08.19

ERRATA DA PUBLICAÇÃO

Contrato Nº: 068

Exercício: **Onde se lê:** 2018 **Leia-se:** 2019

Classificação do objeto: Outros

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações de dados com a troca de mensagens através do sistema EM VIA BUSINESS, na modalidade EM VIA MAIL CONNECT DIRECT

Valor Total: : R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)

Data de Assinatura: 05.08.2019

Vigência: 05.08.19 a 04.08.24

Inexigibilidade de Licitação Nº 027/2019

Contratado: : CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S. A.

Endereço: Rua Flórida, Nº 1970 - Bairro: Cidade Monções

CEP: 4565001 São Paulo/SP

TELEFONE: (91) 40058291

Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

Protocolo: 463125

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TERMO ADITIVO Nº: 01

DATA DE ASSINATURA: 07.08.19

VALOR: R\$-13.198.107,99 (Treze milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos).

VIGÊNCIA: 03.09.19 A 02.09.20

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros